



PARECER ESPECIAL

Ano 2018

Parecer nº 466/2018

Veto Parcial ao Substitutivo I do Projeto de Lei nº CM-063/2018

OBJETO

Veto Parcial ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária no CM-063/2017, que Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos que utilizem e/ou comercializem óleos comestíveis e gorduras em geral e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Parcial oferecido pelo Sr. Prefeito ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária no CM-063/2018, que Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos que utilizem e/ou comercializem óleos comestíveis e gorduras em geral e dá outras providências.

Ressalta-se, de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa, sendo aprovada em 23 de agosto de 2018 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 28 de agosto de 2018.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente Veto Parcial ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária no CM-063/2017, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício no EM-092/2018, datado de 17 de setembro de 2018.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito que o Veto Parcial ao Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária no CM-063/2018 impõe-se por contrariedade ao interesse público, conforme art. 200, caput, do Regimento Interno.



No caso em tela, o Sr. Prefeito alega que a fixação da multa busca ter caráter pedagógico, servindo de desestímulo à sua violação. Entretanto, notou-se divergência entre o *caput* do artigo e seu parágrafo único, tratando de condições de avaliação para a gradação da multa, quando esta já se encontra expressamente prevista. Isso é contrário ao interesse público, além de fazer diminuir a confiança na administração pública.

Salienta-se que não há nenhum vestígio de inconstitucionalidade na matéria aprovada, a qual também não é contrária ao interesse público. Dessa maneira, se for do entendimento desta Casa, há a possibilidade de rejeição do veto.

Contudo, a rejeição do veto poderia criar uma interpretação dúbia e dar margem a arbitrariedades, o que não é aconselhável de acordo com o art. 11, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Comissão é pela **manutenção** do Veto Parcial ao Substitutivo I ao Projeto de Lei nº CM-063/2018.

Divinópolis, 03 de outubro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador – Relator

Marcos Vinícius Alves da Silva

Vereador – Presidente

Janete Aparecida

Vereador – Membro

Roberto Franklin de Sousa

Analista Jurídico